

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA

**A EFICÁCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO FRENTE À
CELERIDADE PROCESSUAL**

Paracatu – MG

2018

MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA

**A EFICÁCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO FRENTE À CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes

Paracatu - MG

2018

MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA

**A EFICÁCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO FRENTE À CELERIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes
Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, ____ de _____ de _____.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Sergio Batista Teixeira Filho
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Douglas Yamamoto
Centro Universitário Atenas

“Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me iluminou e guiou durante todos esses anos. A Maria Santíssima, minha mãe e protetora que sempre intercedeu a Deus por mim. Agradeço a toda minha família de sangue e de coração e em especial a minha Mãe Cristiane e ao Luizinho, que abriram mão de seus próprios sonhos e propósitos, para acreditarem e sonharem os meus sonhos, eu amo vocês. Enfim, agradeço aqueles que direta e indiretamente me ajudaram no decorrer dessa caminhada, com orações, palavras de consolo e incentivos, que com certeza me mantiveram firme para chegar até aqui. Gratidão!

“Não existe relação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como está trata suas crianças.”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente trabalho discorre sobre a eficácia do processo de adoção frente ao tempo que leva, dentro do atual cenário jurídico brasileiro e as dificuldades impostas pela atual legislação da infância e juventude (ECA - Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990). Este tema tem seus fundamentos além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei de adoção (Lei nº. 12.010 de 2009), bem como a Lei 13.509/2017, que altera o ECA e dispõe também sobre o processo de adoção. Tal pesquisa possui grande relevância ao cenário jurídico social, pois através dele pode-se observar o quanto é grave a situação de crianças e adolescentes acolhidas em abrigos, orfanatos e Casas de acolhidas, casos estes que tem aumentado consideravelmente nos últimos anos. Pretende-se analisar as definições e características dos processos de adoção, habilitação, suspensão e destituição do poder familiar, bem como a prestação jurisdicional pelo poder judiciário e sua eficácia na razoável duração do processo. Busca-se ainda esmiuçar projetos promovidos por pessoas que adotaram crianças com mais de sete anos e sobre a importância de adotar crianças mais velhas. O presente artigo é de suma importância em nosso ordenamento para que sejam aprimoradas as formas e processos referentes ou interligados ao processo de adoção para que sejam mais céleres e eficientes, tendo em vista importância para o direito e para eficaz prestação jurisdicional do Estado, de forma ágil e satisfatória para ambas as partes.

Palavras-chave: eficácia; adoção; acolhidas; processos; céleres e eficientes; eficaz prestação jurisdicional.

ABSTRACT

The current job discusses the efficacy of the adoption process facing the time it takes, within the actual brazilian juridical scenario and the difficulties imposed through the actual legislation of the infancy and youth (ECA - Law number 8.069 from July 13, 1990). This theme has its fundaments besides of the Child and Adolescent Statute, the Federal Constitution from 1988, the Civil Code from 2002, the adoption Law (Law number 12.010 from 2009), as well as the Law 13.509/2017, that alters the ECA and disposes of the adoption process too. This research has big relevance on the social juridical scenario, because through it we can observe how much serious the situation of children and adolescents welcomed in the shelters, orphanages and welcomed Houses, theses cases have grown up considerably through the last years. We intend to analyse the definitions and the characteristics of the adoption process, authorization, suspension, destitution of the familiar power, as well as the jurisdictional serving through the judiciary power and its efficacy in the reasonable duration of the process. We seek to investigate the projects promoted through people that adopted children older than seven years old and about the importance of adopting older children too. The current article is very important on our ordainment so that to improve the forms and referring process or interconnected to the adoption process so that they can be more speedy and more efficient, in view of the importance to the right and to the effective jurisdictional serving of the State, through an agile form and satisfactory to both parts

Keywords: *efficacy; adoption; welcomings; processes; speedy and efficient; effective jurisdictional serving.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO NO MUNDO E NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.6 A LEI 13.509/2017 SEUS OBJETIVOS E IMPACTOS	15
3 MODALIDADES DE ADOÇÃO: PROCEDIMENTOS DIFERENÇAS E APLICABILIDADE	17
3.6 ADOÇÃO DE MAIORES	17
3.7 ADOÇÃO UNILATERAL	18
3.8 ADOÇÃO BILATERAL	18
3.9 ADOÇÃO À BRASILEIRA	19
3.10 ADOÇÃO INTERNACIONAL	19
3.11 ADOÇÃO DO NASCITURO	20
3.12 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	20
3.13 ADOÇÃO HOMOAFETIVA	21
3.14 ADOÇÃO PÓSTUMA	21
3.15 ADOÇÃO DE FILHO DE CRIAÇÃO	21
4 EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO FRENTE AO TEMPO QUE LEVA	23
4.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E O JUDICIÁRIO	24
4.2.1 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E SEUS ANEXOS	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

1.1 PROBLEMA

Considerando todos os procedimentos necessários para que seja realizada de fato a adoção de uma criança/adolescente, e mediante toda a burocracia e os requisitos exigidos pela lei, surge-se a seguinte problemática:

Atualmente, o procedimento legal de adoção é eficaz, no tocante ao tempo que leva?

1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO

Analisando os atuais procedimentos legais até se chegar de fato a adoção, torna-se importante verificar se de fato estes estão sendo eficazes com relação ao período que é gasto.

Quando uma família deseja adotar uma criança, ela passa por todo um procedimento judicial, com análise de assistente social do juízo e ao final o Ministério Público apresenta um parecer opinando sobre habilitação para entrar no cadastro de adoção. Por fim o Juiz competente dá uma sentença determinando a inscrição desta família no cadastro de adoção.

Durante esse procedimento de habilitação que os casais fazem suas restrições e caracterizam como desejam que seja aquela criança a qual desejam adotar. Em regra este é um procedimento rápido, com poucos atos e poucas fases. Porém não é tão simples assim adotar!

Ao final desse procedimento esta família entra na chamada “fila de adoção”, a qual esperam aparecer uma criança com aquelas características descritas, e está aí um dos problemas! A maioria das famílias desejam crianças de 0 a 2 anos de idade, sem problemas de saúde, muitas vezes descrevem até a cor de pele e o sexo da criança.

O grande problema é que a maioria destas crianças que se encontram em abrigos aguardando adoção, não vem direto da maternidade, pronto para ser adotado. Grande parte desses infantes passaram ou estão passando por longos processos judiciais, são aqueles casos de filhos indesejados por suas famílias, vindos de famílias totalmente desestruturadas, sem a menor base familiar. Muitos desses infantes possuem o poder familiar destituído por força de um processo que durou cerca de 5 anos, e estão aguardando um outro lar.

Assim essas crianças de com mais de sete anos, muitas vezes continuam em abrigos até completar a maioridade, pois não se encaixam nos padrões de grande parte das famílias.

Desse modo, nota-se que de fato o processo de adoção em muitos casos, torna-se tão burocrático e extenso que acaba por inviabilizar que muitas crianças possuam de fato um novo lar.

Uma forma que vem sendo desenvolvida em quase todas as capitais do Brasil, são os chamados grupos de apoio a adoção, geralmente formado por pessoas que já adotaram, e que orientam as famílias nesse momento tão importante de suas vidas, prestando auxílios psicológicos, assistenciais e jurídicos, bem como dividindo experiências com outras famílias que já passaram por esse mesmo processo.

Esses grupos de apoio à adoção fazem um papel de resguardar os interesses dos menores e garantir que aqueles infantes que encontravam-se desacreditados de ingressar em uma família, tenham a possibilidade de encontrar um novo lar, quebrando um pouco do “preconceito” em adotar crianças e adolescentes mais velhos.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O presente projeto de pesquisa tem por finalidade analisar a eficiência do processo de adoção considerando o atual procedimento legal.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar adoção e seus antecedentes históricos;
- Analisar as modalidades e requisitos da adoção;
- Examinar a eficácia do procedimento de adoção frente ao tempo que leva.

1.4 JUSTIFICATIVA

A adoção é fruto de diversas discussões no campo jurídico, sendo sempre buscadas formas mais eficazes de fazê-la, visando não causar um impacto negativo a vida daquela criança/adolescente, nem mesmo daquela família que a receberá. É feita com o máximo de cuidado pelo judiciários, o qual no decorrer do processo realiza diversos estudos sociais,

análises psicológicas, tudo isso com acompanhamento do Ministério Público e de Assistentes Sociais do juízo, bem como Concelho tutelar e outros órgão ligados a proteção da família.

É importante que alguém procure saber se, de fato toda esta teoria vem sendo produzindo os efeitos e soluções esperados, não apenas ao judiciário, ou seja, é necessário que alguém se preocupe com as partes desses processos e não apenas com os números ou com as metas a serem atingidas pelo Tribunal.

Percebe-se o grau de importância do referido tema, quando o próprio judiciário cria varas especializadas para tratar de ações exclusivas sobre infância e juventude. Além de demonstrar a importância do tema discutido, passa uma preocupação, demonstrando que a família um bem tão precioso, previsto constitucionalmente como a base da sociedade, encontra-se com sérios problemas, e que o Estado, precisa intervir para sanar tais problemas.

A colocação em família substituta é claramente uma forma que o Estado encontrou de sanar alguns desses problemas. Só nos resta discutir se esta forma tem sido eficaz.

Sendo assim o tema apresentado busca analisar estes desdobramentos no procedimento de habilitação, adoção e mesmo de perda e suspensão do poder familiar, analisando sua efetividade e necessidade de certos atos, a fim de que de fato seja aplicado o Princípio da Celeridade Processual, do melhor interesse do menor.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A preparação do presente projeto acontecerá por intermédio de pesquisas mediante fontes bibliográficas, livros, artigos e sítios de internet na esfera do tema escolhido, além de explorar sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores e jurisprudenciais.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho será dividida em 04 (quatro capítulos).

A primeira etapa consiste na introdução do trabalho “A eficácia do processo de adoção frente à celeridade processual”, que é compreendida por meio do presente projeto de pesquisa, sendo este o primeiro capítulo da monografia.

O segundo capítulo abordará a respeito do Conceito de adoção e antecedentes históricos.

No terceiro capítulo será salientado acerca das Modalidades de adoção e processo.

O quarto capítulo tratará propriamente a eficácia do procedimento de adoção frente ao tempo gasto.

2 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO ACERCA DA ADOÇÃO NO MUNDO E NO DIREITO BRASILEIRO.

A Adoção traz um conceito bem amplo, desta forma, torna-se importante analisar em primeiro momento a origem da palavra para que assim compreenda-se tal significado. Adoção, deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas.

Para Sérgio Sérulo da Cunha, a adoção é “ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”.

Já na análise de Clóvis Beviláqua, “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Pontes de Miranda, traz em si, um conceito mais civilista acerca do tema “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação”.

Enfim, conceitua a adoção Silvio Rodrigues como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Assim, verificamos a existência de inúmeras definições para o mesmo conceito, e ele torna-se extremamente abrangente. Sintetizando todos estes conceitos, temos que a adoção nada mais é que, o fato de um terceiro trazer para seu núcleo familiar, um fruto que dela não nasceu, e ainda que não possui laços consanguíneos.

Considerando os preceitos legais, temos que a adoção é ato jurídico solene e bilateral em que uma pessoa, o adotante, cria vínculo de filiação com as partes, extirpando dessa forma ligações de filiação do adotando com a sua família biológica, ato este irrevogável e personalíssimo.

Os vínculos criados pela a adoção são considerados análogos aos que resultam de filiação biológica, dessa maneira, o adotando cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o conceito de adoção está descrito em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Nesta mesma vertente, importante citar o conceito de adoção por MARIA HELENA DINIZ:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Desta forma, verifica-se que a autora tem seu conceito diretamente ligado aos preceitos legais.

Verifica-se que, simplesmente, a adoção é ato pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, atribui ao adotante a condição de filho, estabelecendo um vínculo fictício de filiação. Adoção nada mais é do que um “parto jurídico”

O ato de adotar é histórico e possui base em diversos contextos sociais, com formas adequadas à época em que se insere.

O Código de Hamurabi, Babilônia, na antiguidade (1700 a.C), é a Lei mais antiga que trata sobre a adoção. Possuía cerca de oito artigos que definiam a adoção, sendo que um dos casos que mais se destacam é que já nessa época o filho adotivo teria os mesmos direitos que os filhos legítimos sobre a herança.

Na sociedade Hindu, continha em sua legislação normas sobre adoção, porém mais voltados para o culto religioso, cerimônias fúnebres e outros.

O período Romano foi importante ao desenvolvimento da adoção, prevendo dois tipos de adoção. O primeiro deles era utilizado para aumentar o poder político, visto que o adotado poderia obter honras. Neste primeiro tipo previa a restrição de dezoito anos de diferença entre o adotado e o adotante, sendo que o adotante só poderia adotar se tivesse mais que sessenta anos e o adotado teria que ser um chefe de família. No segundo tipo de adoção, as regras é que apenas homens poderiam adotar, dezoito anos de diferença entre adotado e adotante e não poderia possuir filho.

Na idade média a adoção é abolida por um determinado período, em razão do Cristianismo, sendo os valores que ele prega com relação a família são algo sagrado, sendo a adoção contra o princípio de família, e que o matrimônio possuía como sua única finalidade a procriação.

Por um longo período histórico a adoção caiu em um chamado “desuso”, ressurgindo na idade moderna com o código de Napoleão, sendo este grande influência e para culturas posteriores.

O Código Civil Frances, trouxe que a adoção poderia ser celebrada por um contrato, outorgando direito ao adotado de ser herdeiro. O adotante poderia ser pessoa acima de cinquenta anos que não possuísse filhos e com diferença de quinze anos de idade para com o adotado.

No Brasil, temos como a primeira legislação que trouxe expressamente o instituto da adoção o Código Civil de 1916, este possuía como base um pouco desse contexto histórico mundial. Havia diversos obstáculos impostos para quem possuía interesse de adotar, sendo alguns desses possuir mais de cinquenta anos, dezoito anos mais velho que o adotado e não possuir filhos.

Na década de cinquenta a Lei de nº 3.133/1957 trouxe mudanças para a adoção, podendo o adotante a partir deste momento ter trinta anos, a diferença entre adotante e adotado passaria a ser de dezesseis anos, o casal precisaria ter ao menos cinco anos de matrimônio e poderiam ter filhos. O adotado aqui não tinha total direito à herança, apenas a parte dela, sendo que os filhos biológicos possuíam mais direitos. Nesse período histórico, eram analisados em superioridade os interesses dos adotantes e não como prioridade o direito dos menores que seriam adotados. O objetivo primordial nesta época, era dar ao casal que não poderia ter filhos a oportunidade de eternizar o nome da família.

Na década de sessenta, mais precisamente em 1965, a Lei nº 4655, trouxe como única mudança a possibilidade de alterar o registro de nascimento original da criança e substituir por um novo.

Em 10 de outubro de 1979, a Lei nº 6697, mais precisamente o código de menores, traz um avanço para a proteção das crianças e adolescentes, no que se refere a adoção, prevendo dois tipos: a adoção plena e a adoção simples:

a) Na adoção plena o adotante poderia ter filhos, tendo que estarem casados há pelo menos cinco anos, e pelo menos um dos cônjuges deveria ter 30 anos de idade, dezesseis anos de diferença entre adotante e adotado, não poderia ter o menor vínculo com a família biológica. Nessa regra foi a primeira vez no ordenamento brasileiro que foi inserido o Estágio de Convivência, o qual seria por um ano.

Importante constar que mesmos com todos os avanços ainda não era permitida a adoção por estrangeiros, solteiros ou separados.

b) Na adoção simples as regras eram as mesmas do Código Civil de 1916, porém acresciam a possibilidade de alteração do nome e o direito de herança.

Com a constituição de 1988, os menores – crianças e adolescentes passaram a ser vistos como detentores de direitos, e a possuir prioridade do Estado, sendo dever de toda família

e toda sociedade zelar e protege-las, adotando-se a partir deste momento a doutrina da proteção integral.

Assim, o Brasil torna-se comprometido com a infância, trazendo como um direito fundamental a maternidade e a infância.

2.6 A LEI 13.509/2017 SEUS OBJETIVOS E IMPACTOS

A lei 13.509/2017, que altera o estatuto da criança e do adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho, traz em sua essência significativas mudanças de prazos, a fim de reduzir o procedimento de adoção.

O presidente Michel Temer sancionou com vetos a Lei 13.509/2017, que criou novas regras a fim de reduzir o prazo dos processos de adoção no Brasil. Priorizando a adoção de grupos de irmãos e crianças, além de adolescentes com problemas de saúde.

A Lei 13.509/2017 trouxe alterações para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A redação da nova lei trouxe preferências na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças. E ainda com essa alteração legal passou a ter prioridade aqueles que quiserem adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Outra alteração importante a ser citada pela nova lei, são as alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), agora o adotante possui as mesmas garantias trabalhistas dos pais sanguíneos, como licença-maternidade, estabilidade provisória após a adoção e direito de amamentação. O texto legal reduz para três meses, o período em que a Justiça deve reanalisar a situação da criança que estiver em abrigo, orfanato ou em acolhimento familiar.

O estágio de convivência, passou a ser de no máximo de 90 dias, sendo que o ECA anteriormente não previa um prazo específico para este estágio, sendo que a avaliação deste caberia ao Juiz da Vara da infância e juventude. E o período de conclusão total do processo passou a ser de 120 dias, prorrogáveis por igual período.

A lei reconhece ainda programas de apadrinhamento - pessoas não possuem o interesse em adotar, porém aceitam conviver com o menor e auxiliar na formação de “vínculos externos à instituição” onde ele reside.

Traz outra grande novidade Pessoas jurídicas também poderão apadrinhar. Está mudança busca que “crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva”, possuam vínculos “familiares”.

Ainda a nova lei trouxe procedimentos para quando a mãe biológica desejar entregar o filho antes ou logo depois do nascimento. Isso será possível quando não existir indicação do pai ou quando este também manifestar essa vontade, e a entrega deve ser sigilosa.

O grande problema é que mesmo com todas estas alterações e reduções de prazos no processo de adoção, ainda existe grandes incertezas entre magistrados e partes interessadas na adoção, pois segundo Sérgio Souza, do Fonajup (Fórum Nacional de Justiça Protetiva): “Na esmagadora realidade das Varas de infância do Brasil inteiro, isso é uma irrealidade total. Muitas vezes o andamento de um processo não é tão bom como gostaríamos por falta de estrutura.”

3 MODALIDADES DE ADOÇÃO: PROCEDIMENTOS DIFERENÇAS E APLICABILIDADE

A adoção ocorre por meio judicial, diante disso que deseja adotar, deve procurar o judiciário e ingressar com procedimento judicial, indispensável, para promover tal pretensão.

Fábio Ulhoa Coelho, preceitua:

Quem pretende adotar certa pessoa, assim, deve propor ação judicial correspondente, requerendo a adoção. O processo judicial é indispensável, segundo o direito brasileiro, para a constituição do vínculo de filiação entre adotante e adotado. Nele, os adotantes não poderão fazer-se representar por procurador, por ser vedada a adoção por mandatário (ECA, art. 39, § 2º), devendo praticar os atos que lhes cabe pessoalmente.

Dessa forma, quem pretende adotar deve propor ação judicial requerendo a adoção, processo este indispensável, não podendo ser feito por procurador.

Porém este procedimento judicial necessita adotar uma modalidade específica, a qual será escolhida a depender do caso concreto. Nesse contexto o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas modalidades, sendo elas: adoção de maiores, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção à brasileira, adoção internacional, adoção de nascituro, adoção *intuitu personae*, adoção homoafetiva, adoção póstuma, adoção de filho de criação, e as mais recentes formas que são o apadrinhamento e o apadrinhamento por pessoa jurídica.

3.6 ADOÇÃO DE MAIORES

Na adoção de maiores, serão aplicadas as normas do Código Civil e também as normas do Estatuto da Criança e do adolescente referente à adoção de menores, conforme preceitua o artigo 1.619 do Código Civil:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, escreve:

No que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA (CC 1.619).

Da mesma forma é o que preceitua Fábio Ulhoa Coelho “Sendo maior de 18 anos adotado, a adoção dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC, art. 1.619).”

Assim, mesmo nos casos de adoção referente a maiores, tem-se a necessidade de ser pela via judicial, sendo imprescindível a constituição de sentença para ser constituído o direito.

Nota-se que nesta modalidade, não há a necessidade do estágio de convivência, e ainda é vedada a adoção por ascendentes ou mesmo entre irmãos. Há o necessário consentimento do cônjuge ou do companheiro daquele que deseja proceder a adoção, nos casos em que este não deseje adotar conjuntamente.

3.7 ADOÇÃO UNILATERAL

Adoção unilateral é a modalidade de adoção que é feita individualmente, não significa que nesta forma será necessariamente feita por solteiros ou viúvos, mas existe somente um adotante, da mesma forma quando aquelas famílias constituídas por apenas pai e mãe são conhecidas como monoparental.

Para Maria Berenice Dias a família monoparental:

“É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A Adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.”

Diante disso, sendo adoção unilateral, origina-se a chamada família monoparental.

Assim, mesmo tratando-se de adotante não seja solteiro, viúvo, separado ou divorciado, poderá sim adotar, porém é necessário que haja a autorização expressa do outro cônjuge.

A adoção unilateral é a adoção realizada individualmente, não necessariamente constituída por solteiros ou viúvos, mas onde existe somente um adotante, assim, como a família é formada por apenas um pai ou mãe, é conhecida como família monoparental.

3.8 ADOÇÃO BILATERAL

Na modalidade de adoção bilateral, os adotantes devem ser civilmente casados ou

estarem em união estável, devendo a família ser estável.

Sobre esta modalidade Fábio Ulhoa Coelho assevera que: “Em geral, contudo, os casados e conviventes adotam em conjunto. Para tanto, é suficiente, mas necessária a comprovação da estabilidade da família.”

Acerca da estabilidade vê-se que é um dos pilares fundamentais para que seja deferida tal modalidade adoção, podendo esta estabilidade ser provada por testemunhas, relatório ou de estudo social.

3.9 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A modalidade de adoção à brasileira, consiste no ato de registrar filho alheio como se fosse próprio, dessa forma, quanto a esse tipo de adoção Murilo Sechieri Costa Neves preceitua:

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipo penal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”). A lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo, tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Nesse caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se tivesse adoção (JTJ, 239/246; RTJ, 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.

Desse modo, a adoção irregular ou adoção simulada é aquela que não segue os requisitos formais para a adoção legal.

Essa modalidade de adoção é considerada como crime, sendo tal tipo previsto no Código Penal, art. 242.

3.10 ADOÇÃO INTERNACIONAL

O Código Civil não traz essa modalidade, sendo aplicáveis, as disposições previstas nele como regras programáticas, vez que as específicas sobre tal modalidade encontra-se regulamentada no ECA.

Adoção internacional, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus

artigos 51 e 52, e ainda possui princípios presentes no Decreto nº 3.087/99.

O artigo 31 do ECA, preceitua acerca da colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira sendo medida excepcional, admitida somente pela via de adoção.

A adoção feita estrangeiro exige os mesmos requisitos presentes na adoção feita por brasileiro. Possuindo ainda alguns requisitos específicos.

Ainda importante citar que os brasileiros que residem no exterior possuem preferência para adotar crianças ou adolescentes que são brasileiros.

3.11 ADOÇÃO DO NASCITURO

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sobre tal tema asseveram que: “No que toca à adoção do nascituro, a matéria experimenta um grau de complexidade maior, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que não reproduziu o art. 372 do Código Revogado.”

Há ainda autores que se referem acerca da inadmissibilidade da adoção do nascituro frente à impossibilidade de providenciar a este o tão importante e fundamental estágio de convivência.

Ademais, a autora Maria Berenice Dias complementa: “Não há mais, como sustentar a possibilidade de adoção antes mesmo do nascimento. Às claras configuraria uma adoção *intuitu personae*.”

Assim, destacam esses últimos autores acima, pela inadmissibilidade da adoção do nascituro.

3.12 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae*, também conhecida como direta ou dirigida é aquela em que os pais biológicos, expressam sua vontade de que seu filho(a), seja adotado por pessoa(s) específicas, indicadas por aqueles.

A autora Maria Berenice Dias define tal tipo de adoção: “Chama-se de adoção *intuitu personae* quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”.

Há no ordenamento atual poucas hipóteses legais para a realização da adoção *intuitu personae*, admitindo a quando se tratar de adoção unilateral; quando o adotante for parente e o

adotado já tiver vínculos de afinidade e afetivos com aquele; bem como, quando o adotante for o detentor da tutela ou da guarda legal do adotado e este já for maior de 3 anos, e demais requisitos.

3.13 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção homoafetiva, ou seja, a adoção realizada por duas pessoas do mesmo sexo, ainda continua causando polêmicas, ante o entendimento de que como os adotantes não se tratam de uma entidade familiar como estabelece a lei, tal adoção deveria ser indeferida, entendimento esse que vem sendo alterado nos últimos anos.

Maria Berenice Dias menciona que:

Começou de forma tímida a ser concedida a adoção, sem haver a necessidade de o candidato ocultar sua orientação sexual quando da habilitação. O curioso é que não se questiona ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito o estudo social com o parceiro, deixando-se de atentar para o fato de que a criança irá viver em lar constituído por pessoas do mesmo sexo. Logo, a habilitação é deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando.

Desse modo, a autora referida acima constata que há falha no processo da adoção homoafetiva, já que não é realizado o estudo social com o parceiro, concluindo que por ser incompleta, à vezes não se atenta pela prevalência do melhor interesse do adotado.

3.14 ADOÇÃO PÓSTUMA

A adoção póstuma está prevista Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 42, § 5º. Nessa modalidade, admite-se a concessão do instituto da adoção, mesmo depois do adotante ter falecido, desde que, antes de seu falecimento tenha o mesmo manifestado, perante o juiz, a sua vontade de adotar. É importante ressaltar que o dispositivo declara expressamente no sentido de que, para se efetuar a adoção póstuma, é necessário que haja, no curso do procedimento, a inequívoca manifestação de vontade do candidato à adoção ou adotante.

Em suma, a adoção póstuma é um meio de inserir a criança e adolescente numa família que a receba como filho e, posteriormente, esse filho terá um sobrenome e amparo jurídico por toda a sua vida, mesmo com a morte do adotante.

3.15 ADOÇÃO DE FILHO DE CRIAÇÃO

Nesta modalidade de adoção entendesse que, a criança ou adolescente que convive com uma família e foi assim criado por esta, como se filho fosse, este tem direito a todos direitos inerentes à filiação adotiva.

Ainda, filho de “criação” caso queira poderá propor a chamada ação declaratória de paternidade afetiva, para que seja considerada a adoção entre este e o pai/mãe de criação.

4 EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO FRENTE AO TEMPO QUE LEVA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 200.000 menores, no Brasil, não possuem família, e destes, segundo a Associação Médica Brasileira (AMB), 80.000, estão em abrigos e casas de acolhidas. Embora teoricamente seja dotado de caráter provisório, em mais de 52,6% dos casos, segundo o IEPA (Instituto de pesquisas Científicas e Tecnológicas do estado do Amapá), o tempo em que permanecem acolhidos supera dois anos. Em grande parte dos casos são meninos negros (58,5%), com faixa etária de 07 a 15 anos (61,3%).

As principais causas de abrigamento são violência doméstica, carência de recursos financeiros, abandono por pais ou responsáveis, dependência química dos genitores ou responsáveis, orfandade, prisão dos pais ou responsáveis, abuso sexual praticado contra os menores por familiares.

Recentemente o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) divulgou, que, a cada 390 pessoas habilitadas para adotar, havia 166 menores a serem acolhidas. Tal equação poderia ser positiva se não fosse o caso dos chamados desencontros nas filas de adoção. Segundo este mesmo Tribunal “O perfil de filho desejado pelas famílias é de crianças até dois anos, cor clara e sem comprometimento com saúde.” Esses dados foram informados por um tribunal específico, entretanto trata-se de problema nacional e que deveria ser objeto de preocupação dos poderes públicos.

Segundo Surama Gusmão Ebrahim, o principal problema apontado por pesquisas, é que os adotantes possuem medo de efetuar a chamada “adoção tardia”. Segundo Surama, grande parte das pessoas que pretendem adotar, possuem medo de acolher crianças maiores e adolescentes já institucionalizados, pelos maus modos que possuam, por dificuldade em se educar e ainda por estas saberem que são adotadas e não nasceram no seio de tal família.

A mesma pesquisadora, supõe que: “as pessoas que adotam crianças maiores são mais altruísta, maduras e estáveis emocionalmente.” Em sua pesquisa fica evidenciado que a maioria de mães e pais que adotam crianças maiores e adolescentes possuem nível de escolaridade superior completo e renda salarial que perpassa a marca de 20 salários mínimos, e que ainda já possuem filhos biológicos.

Em uma crítica Surama apresenta que a procura por bebês tem transformado a adoção em forma alternativa para casais inférteis. Diante disso, vê-se invertida a lógica

protetiva de menores insculpida em tal instituto. A regra seria oferecer um lar a esses infantes despidos do abrigo e do cuidado familiar, e não a dificuldade biológica de se gerar uma criança.

4.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E O JUDICIÁRIO

A Constituição Federal protege os direitos fundamentais dos menores. O artigo 227 da CFRB/88 estabeleceu como:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para efetivar os direitos dos menores, foi promulgado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, que é um marco importante na proteção da infância, confirmando a tese prevista na Constituição de prioridade absoluta. Como confirmação disto, o artigo 7º do ECA traz à criança e ao adolescente o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

Hoje há inúmeros menores em abrigos e casa de acolhida, mas será que já pararam para pensar o motivo pelos quais aqueles menores estão ali? Nem todos são órfãos e perderam os pais de maneira trágica em acidentes ou partos arriscados. Na maioria dos casos os menores que se encontram em casas de acolhidas e abrigos, já sofreram muito em seu curto prazo por esse mundo.

O judiciário está longe de atingir a eficiência em todas as suas lides. Entretanto ao interesse dos menores é absoluta prioridade como a própria constituição federal já prevê.

A “lei da adoção” (lei 12.010/09), que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, retirando a sua regulamentação do corpo do Código Civil, cujo intuito era evitar o aumento de “adoções à brasileira” e proteger o interesse do menor.

As mudanças buscavam a proteção atribuída às crianças e aos menores prevista no art. 227 da Constituição Federal, principalmente efetivar o disposto no § 6º: “*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

O maior objetivo, com a entrada em vigor da lei 12.010/09, era garantir a irreversibilidade na adoção, a fim de protegê-los e evitar qualquer arrependimento posterior

por parte dos adotantes. Entretanto, tal rigidez no procedimento de adoção contribuiu para a ineficácia do instituto.

Com a referida lei foram implantados os cadastros (art. 50) e a necessidade dos interessados em adotar passarem por um procedimento de habilitação prévio (art. 50, § 3º).

Os cadastros implantados são o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), ambos administrados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A habilitação prévia (art. 50, § 3º) busca, através de uma análise minuciosa dos adotantes, facilitar o controle e supervisão por parte do Poder Judiciário, por meio da “equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude”.

Tais mudanças, burocratizaram o procedimento de adoção que acabaram praticamente inviabilizando o instituto no Brasil.

O Brasil não possuía e não possui, mesmo após nove anos, estrutura para aplicar as inovações de 2009. Os cadastros criados sejam eles regionais e nacionais e a fixação do período do estágio de convivência são feitos com prazo extenso. O processo de habilitação dos adotantes, ou seja, o “período de preparação psicossocial e jurídica”, também demora muito para ocorrer. No Brasil não há equipe técnica psicossocial, nem servidores judiciais em número suficiente para atender a demanda. E em regiões com menor desenvolvimento o sistema se torna inoperante.

A lei 13.509/17 pretende remodelar a adoção, reduzindo prazos. O instituto da “adoção à brasileira”, continua invalidado por meio do art. 1.638, inciso V, que dispõe: *"perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção"*.

Com relação a adoção, as mudanças buscam de viabilizar o instituto em face do tempo que leva. O legislador fixou prazos e parâmetros mais curtos e razoáveis.

Nos termos da lei, o menor só poderá estar sob o acolhimento institucional por até um ano e meio. Se houver necessidade de prorrogação de tal prazo, deverá a autoridade judiciária fundamentar a referida situação (art. 19, § 2º, do ECA).

Em casos em que a gestante deseje entregar o menor, está será ouvida por equipe interprofissional, que elaborará relatório e, posteriormente ocorrerá deferimento pelo juízo da infância, para que seja feita a busca de família compatível com a adoção.

Aquele que possui a guarda de menor pode propor a ação de adoção até o prazo de quinze dias contados do término do estágio de convivência.

A lei 13.509/17, ainda, institui a figura do apadrinhamento. Portanto, a criança ou adolescente não inserido na família natural poderá estar sob estágio de convivência ou em programa de apadrinhamento, excluídas, obviamente, as situações de guarda, tutela ou efetiva adoção.

Há mudanças no art. 46 do ECA no que toca ao estágio de convivência. A lei confere ao juiz o poder de fixar um prazo de até o prazo máximo de 90 dias, a depender do caso em análise. Sendo que é possível que o prazo seja estendido até 180 dias, a depender de decisão fundamentada do juiz competente.

Adotantes fora do Brasil, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias, e no máximo de 90 dias, em situação excepcional e por decisão fundamentada, já que o prazo regular é de 45 dias.

Ademais, houve inúmeras alterações importantes neste procedimentos todas visando desburocratizar o processo de adoção, para que seja mais célere e menos moroso

Entretanto há muito a melhorar, e o que se espera é que ao contrário do que vem acontecendo em nosso atual ordenamento, a lei 13.509/17 seja aplicada, não é ainda um procedimento perfeito, há muitas incógnitas a serem solucionadas, como é o fato de uma fila de pessoas habilitadas super extensa e casas de acolhidas e abrigos, com menores esperando adoção, lotadas.

4.2.1 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO E SEUS ANEXOS

Quando se decide adotar, existe alguns procedimentos específicos para que este sonho se torne possível, sem passar por tais procedimentos a adoção não será válida.

O primeiro procedimento que podemos citar é o de habilitação, que já foi falado neste capítulo, inclusive com relação aos prazos. O processo de habilitação é um procedimento simples e com poucos atos, mas complexo, pois necessita de parecer e entrevistar realizados por assistente social e do juízo e ainda de parecer do Ministério Público. Após o todo o procedimento verificando que os interessados possuem capacidade para adotar é proferida uma sentença em que serão acolhidos os pedidos iniciais e decretada a inscrição destes no cadastro de adoção.

Nesse procedimento de habilitação haverá curso obrigatório de preparação psicossocial e após a participação neste, os futuros adotantes serão submetidos a visita

domiciliar e entrevistas realizadas por equipes técnicas, sendo analisado neste momento o perfil do menor desejado, sendo gerado ao final laudo técnico.

Nessa sentença se o pedido inicial for acolhido, seja decretada a inscrição do interessado no cadastro de adoção, ou seja, enfim o nome deste se encontrará na fila de adoção, válido por dois anos em todo território nacional.

É importante de constar nesse primeiro passo é que esse processo de habilitação, quando ele é finalizado, as partes ainda não irão adotar, apenas encontram-se inscritas no cadastro de adoção e a partir de então elas encontram-se em uma chamada “fila”, para adotar.

O segundo passo, se dá quando o pedido de habilitação é sentenciado procedente, e por mais que pareça estranho, o interessado em adotar irá esperar até que apareça uma criança que preencha todos os requisitos expostos na entrevista técnica.

Nesse ponto, a espera pode ser rápida ou pode durar por anos, por isso, surge o questionamento, mesmo com tantas crianças em abrigos e casas de acolhidas, por que o interessado em adotar fica anos na fila de espera?

Então, quando da entrevista técnica o interessado coloca requisitos quanto ao infante que deseja adotar, em regra no quesito etário a maioria absoluta deseja uma criança menor de dois anos, com pele clara, sem problemas de saúde e sem vínculo com a família, não desejam irmãos pois a separação destes podem gerar problemas psicológicos.

Por isso, que há menores que ficam em abrigos e casas de acolhida até completarem a maioridade.

Há um segundo procedimento que não é realizado com os adotantes e sim com os menores e suas respectivas famílias.

No procedimento de perda e suspensão do poder familiar, para que haja de fato a perda do poder pátrio o ECA preceitua que se dará por provocação do Ministério Público ou da interessada, através de petição inicial que informe, além de outros aspectos, as provas que serão produzidas no decorrer do processo e contenha a exposição sumária do fato. Se o caso possui motivo grave, o juiz em uso de suas atribuições poderá determinar a suspensão do poder familiar por meio de uma medida liminar até o julgamento final da demanda, determinando que a criança ou adolescente fique sob a responsabilidade de uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento.

Os pais serão ouvidos e poderão defender-se perante a Justiça. Nesse caso, o juiz deve determinar a realização de estudo social da família envolvida, ou perícia por equipe

interprofissional. Na audiência, são ouvidas as testemunhas e o juiz tem o prazo máximo de 120 dias para proferir a sentença.

A medida de suspensão do poder familiar é uma forma de restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil:

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A perda, forma mais gravosa de destituição do poder familiar determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho; o abandono; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637.

O artigo retro, preceitua:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Assim, após verificado tal procedimento, nota-se que trata-se de forma complexa, vez que gravosa, tanto para o menor quanto para a família, portanto não é processo simples e demanda longo período desde sua interposição até a sentença.

Diante disso, os menores que encontram-se em casas de acolhidas ficam por longos períodos, o que aumenta a dificuldade de encontrarem pessoas interessadas em adotar.

Nos casos em que esses infantes já passaram por processo de perda e suspensão a situação destes, fica mais difícil devido ao PREconceito dos adotantes de que estes virão com conceitos e com personalidades semelhantes a dos genitores.

Isto posto, conclui-se que além da seletividade feita pelos adotantes no momento da habilitação, outro grande problema do instituto de adoção é o fato de existir muitos atos e processos interligados a este, além da existência de um judiciário ineficaz, vez que superlotado, tornando um processo que era para ser prioridade absoluta, um processo moroso e sem valorização ao real interesse dos menores.

Assim, vê-se que em grande parte dos casos, trata-se de um processo ineficaz frente ao tempo que leva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que a adoção é um dos atos mais lindos que uma pessoa pode fazer a um menor, entretanto há inúmeros problemas neste processo, vez que não se trata de um simples procedimento, e sim de vários, o que aumenta significativamente o número de infantes que permanecem em abrigos e casas de acolhidas.

Nesse estudo foi possível discorrer sobre a ineficácia do processo de adoção e o prejuízo gerado a inúmeros menores, a insatisfação dos adotantes com os trâmites do judiciário brasileiro, ocasionada principalmente pela morosidade excessiva.

Nesse projeto foi possível demonstrar o caminho que a adoção vem tomando no decorrer dos anos, seu contexto histórico, as modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro e ainda fazer uma breve análise de procedimentos interligados ao de adoção, como o de habilitação e o processo de perda e suspensão do poder familiar.

Foi feita uma análise dos principais problemas jurídicos, e que como vemos da teoria até a prática tem que se percorrer um longo caminho, e que o simples fato de surgir uma lei que promete fazer da adoção um processo mais célere, não significa que este será eficaz.

Foram apontadas inúmeras falhas, mas principal a morosidade, processos que prometem durar cento e vinte dias e duram 5 anos, crianças e adolescente que crescem sem saber o que é ter uma família, pois não se encaixam nos padrões requeridos pelos adotantes por simples preconceitos.

Um ordenamento jurídico que em sua Constituição Federal que fala que o menor terá absoluta prioridade, uma legislação específica que prevê inúmeras formas de proteção a criança e ao adolescente, e mesmo com tantas leis, abrigos e casas de acolhidas lotadas e uma fila de pessoas habilitadas para adotar a criança “certa”.

Assim, foi possível concluir que falta muito para que seja a adoção um processo justo e eficaz especialmente com relação aos menores. Pode-se assim afirmar que as hipóteses elencadas nesse trabalho são positivadas, ou seja, o instituto da adoção tem sido ineficaz frente ao tempo que leva.

Sendo assim, ao Estado e ao judiciário, resta a responsabilidade de adotar medidas para acelerar o processo de adoção, para que esta atinja os objetivos propostos, priorizando os menores, valendo dos seus direitos. E cabe aos adotantes menos PREconceitos e mais amor, humanidade e compaixão, que são o que estes menores precisam.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei tenta agilizar adoção proíbe demitir quem possui guarda provisória**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/lei-tenta-agilizar-adocao-proibe-demitir-quem-guarda-provisoria> >. Acesso em 18 de abr. 2018.

BRASIL. **Nova lei para adoção reduz prazos e divide opinião na área da infância**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/11/1938156-nova-lei-para-adocao-reduz-prazos-e-divide-opiniao-na-area-da-infancia.shtml> >. Acesso em 18 de abr. 2018.

BRASIL. **Sancionada lei que acelera processos de adoção**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/24/sancionada-lei-que-acelera-processos-de-adocao> > . Acesso em 17 de abr. 2018.

CAMARGO, Mário Lázaro. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE, 2., 2005, São Paulo. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 06 de jun. 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5.

Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Comunicação Portal Social. **A realidade da adoção no Brasil**. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/portal-social/19,0,2817110,A-realidade-da-adocao-no-Brasil.html>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

Comunicação Portal Social. **Nova Lei de Adoção quer impedir que crianças e adolescentes permaneçam em abrigos**. Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/especial/sc/portal-social/19,0,2684495,Nova-lei-de-adocao-quer-impedir-que-criancas-e-adolescentes-permanecam-em-abrigos.html>. Acesso em: 01 de jun. 2018.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009

De Carvalho, Dimas Messias. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013. P.8.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

EBRAHIM, Sumara Gusmão. **Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional**. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/pdf/188/18814106.pdf>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

GONTIJO, Daniela Tavares; MEDEIROS, Marcelo. **Crianças e adolescentes em processo de exclusão social**. Disponível em: <http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/311/252>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A família na Constituição**. <http://juristas.com.br/a_2358~p_1~A-fam%C3%ADlia-na-Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 de jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Comentários à lei n. 12.010/2009: lei do direito à convivência familiar**. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf. Acesso em: 04 de jun. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Um breve olhar sobre o Projeto da Lei Nacional de Adoção. Infância e juventude, Doutrina**. <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id151.htm>>. Acesso em: 04 de jun. 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em: http://www.gontijofamilia.adv.br/novo/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/RIZZINI,Irene;RIZZINI,Irma.AinstitucionalizaçãodecriançasnoBrasil:percursohistóricoedesafiosdopresente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. SARAIVA, J. B. C. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 380.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi. **Contextualizando o “levantamento nacional dos abrigos para crianças e adolescentes da rede de serviços de ação continuada”**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar_/capit1.pdf. Acesso em: 06 de jun. 2018.

TV CÂMARA. **Participação Popular**. Dep. João Matos (PMDB-SC) e Dep. Maria do Rosário (PT-RS): Adoção. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/tvcamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=63200>>. Acesso em: 06 de jun. 2018.